

PROJETO DE LEI Nº 088 / 2023

Dispõe sobre a criação das Semanas Municipais da Educação Financeira e do Consumo Consciente, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e, EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe a criação das *Semanas Municipais da Educação Financeira e do Consumo Consciente*, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

Art. 2º. Ficam criadas por esta Lei as *Semanas Municipais da Educação Financeira e do Consumo Consciente*, com ações que poderão ser desenvolvidas anualmente no mês de março, em que se comemora o Dia do Consumidor, e no mês de novembro, em alusão à *Black Friday*, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

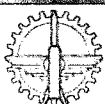
Art. 3º. Durante as *Semanas Municipais da Educação Financeira e do Consumo Consciente*, a Câmara Municipal de Parnamirim/RN, o Poder Executivo Municipal, a critério da Administração, e as organizações e instituições vinculadas à área, poderão promover ações alusivas e educativas, de modo a incentivar o consumo consciente, divulgando conceitos acerca dos direitos do consumidor, e trabalhando conteúdos voltados à educação financeira, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

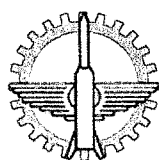
Parágrafo único. Entre as ações referidas no caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser promovidos nas *Semanas Municipais da Educação Financeira e do Consumo Consciente*, no âmbito do Município de Parnamirim/RN:

I – eventos lúdicos e educativos em escolas, como palestras, seminários, feiras, em repartições e pontos estratégicos, e/ou outras atividades educativas para fins de divulgação da data, incentivando a Educação Financeira e o Consumo Consciente junto à população;

II – solenidades de caráter civil, em homenagem a pessoas que se destacaram na organização e no desenvolvimento de parcerias, incentivando e apoiando a realização de ações alusivas aos temas da Educação Financeira e do Consumo Consciente, em benefício da população parnamirinese;

III – ações de incentivo e divulgação dos Direitos dos Consumidores, trabalhando os temas da Educação Financeira e do Consumo Consciente, que poderão ser realizadas por intermédio do estabelecimento de parcerias junto a entidades vinculadas às áreas da Educação, Direito, Contabilidade e afins.





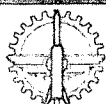
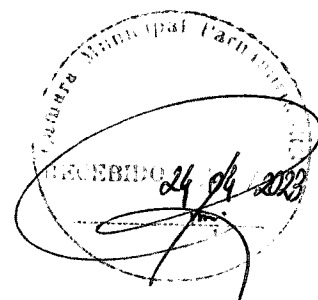
IV – campanhas publicitárias educativas em prol do apoio e divulgação das *Semanas Municipais da Educação Financeira e do Consumo Consciente*, veiculadas nos meios de comunicação adequados, tais como: *redes sociais, internet, blogs, televisão, rádio, jornais, revistas, panfletos, cartazes etc.*

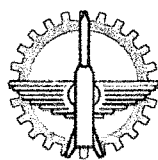
Art. 4º. As instituições e organizações voltadas a área e os interessados em promover ações alusivas às *Semanas Municipais da Educação Financeira e do Consumo Consciente*, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, poderão se reunir, mediante realização de convênios e parcerias, e através de voluntários, de modo a viabilizar sua organização e logística, bem como, se necessário, levantar recursos para auxiliar no custeio de possíveis despesas.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 19 de abril de 2023.

Lindovaildo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
VEREADOR





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Vimos trazer para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei como uma proposta legislativa de suma importância para fomentar a Educação Financeira e o Consumo Consciente, no âmbito do nosso Município de Parnamirim/RN, incentivando a realização de ações e desenvolvimento de projetos, de modo educar e conscientizar a população acerca dos direitos do consumidor e da necessidade de trabalhar esses temas, nas mais diversas esferas e ambientes.

Para tanto, aqui propomos a criação de duas **Semanas Municipais da Educação Financeira e do Consumo Consciente**, que poderão ser incluídas como eventos anuais no Calendário Oficial do Município de Parnamirim/RN: uma a ser promovida em alusão ao dia 15 de março (em que se comemora o Dia Mundial do Consumidor); e outra, a ser promovida no mês de novembro (em que temos o fenômeno logístico tradicional da **Black Friday**).

Cumpramos lembrar acerca do contexto histórico e a relevância de se trabalhar esses temas, também no âmbito do nosso Município. Vejamos o que ensina a **FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, a respeito deste tema:

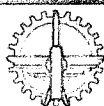
O Dia do Consumidor, comemorado anualmente em 15 de março, é uma das datas mais importantes para o varejo brasileiro, ficando atrás somente da Black Friday para lojas de e-commerce. Mas você sabia que a origem da data está no Direito? Saiba mais detalhes sobre o Dia do Consumidor abaixo.

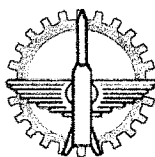
História da Data

Devido ao grande sucesso em termos de volume de faturamento e de lucro, muitos podem pensar que o Dia do Consumidor foi uma data criada pelo próprio varejo, a fim de incentivar as vendas e movimentar a economia. Porém, a história real é muito diferente. O Dia Mundial dos Direitos do Consumidor foi comemorado, pela primeira vez, oficialmente, em 15 de março de 1983. Entretanto, a iniciativa é ainda mais antiga, dos anos 1960, quando o então presidente dos EUA, John Kennedy, fez um discurso salientando os direitos que todo consumidor tem, como o direito à segurança, à informação, à escolha e de ser ouvido, etc. Após o discurso, em paralelo com as mudanças ocorridas pela industrialização, vários países começaram a voltar sua atenção para a importância da proteção ao consumidor.

Defesa do Consumidor no Brasil

No Brasil, o movimento em defesa do consumidor se deu principalmente devido às crises econômicas e sociais da década de 60 e 70. Em termos legais, foi aprovada a Lei Delegada nº 4, de 1962, a primeira





a "assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo". Surgiram, então, os primeiros órgãos de defesa do consumidor, como a Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre (APC), em 1976, a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor (atual Fundação Procon São Paulo).

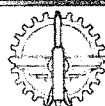
Já no final da década de 1980, todas essas instituições pressionaram o Congresso Constituinte para inserir na Constituição Federal de 1988 a defesa do consumidor. A proposta foi aceita, constando no inciso XXXII, do art. 5º da CF 88 que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

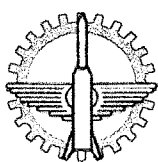
A partir de então, foi sancionada a Lei nº 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), responsável por regular todas as relações de consumo com dispositivos de ordem civil, processual civil, penal e de Direito Administrativo. Um dos maiores avanços do CDC é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor frente ao mercado, garantindo o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Outro ponto de destaque que justifica o presente projeto, **no tocante ao interesse público e relevância social**, é o de que, nos dias de hoje, o Direito do Consumidor é um valioso instrumento de cidadania e de desenvolvimento, haja vistas que, ao mesmo tempo em que assegura a proteção ao consumidor, também promove a qualidade e o avanço das relações de consumo – de modo que, estudar e conhecer um pouco das normas e princípios que regem o Direito do Consumidor é algo que deve ser amplamente incentivado, desde a infância até a fase adulta, para termos cidadãos conscientes acerca do consumo e de noções básicas acerca da educação financeira. São conteúdos úteis para a vida, de um modo geral, e que, certamente, irão contribuir diariamente para o exercício mais amplo e consciente da cidadania dos nossos munícipes.

Em paralelo, avaliando o Projeto no âmbito da **admissibilidade jurídica**, pela forma e pela matéria, a propositura atenta aos ditames e princípios da Constituição Federal de 1988, a qual contempla a existência de entes federativos em três níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Estes, sendo dotados de autonomia em relação às suas atribuições e seus deveres estatais.

Na ótica do processo legislativo, previsto juridicamente na Constituição, a discriminação das "fatias" de cada um dos entes federativos, denominada pela doutrina e pela jurisprudência como repartição de Competência, pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria, que são adequadas ao presente





Projeto de Lei, vez que a prerrogativa de legislar acerca de assuntos de interesse local, foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Ainda nesse sentido, trazendo a competência do Município para a esfera da criação de momentos especiais no Município, como políticas públicas para trabalhar a conscientização acerca de determinados temas de relevância social – como é o caso da **Educação Financeira e do Consumo Consciente e da Defesa do Consumidor**, objetos do Projeto de Lei que aqui propomos – a Constituição Federal também prevê:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] **XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**

[...]

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação [...].

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

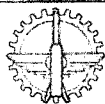
I - soberania nacional;

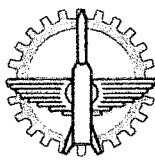
II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor.





Ademais, a iniciativa da criação de políticas públicas em fomento aos Direitos do Consumidor também pode ser depreendida da própria LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), que dispõe sobre a normas de proteção ao consumidor, com abrangência em todo o território brasileiro, conforme pode se visualizar (*in verbis*, grifos nossos):

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(LEI Nº 8.078/1990)

Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...].

Desta feita, justificado o Projeto na forma e na matéria, encaminho o presente Projeto de Lei para a apreciação e posterior aprovação pelos nobres colegas Parlamentares, contando com o costumeiro apoio dessa Casa Legislativa, no sentido de abraçar esta causa, junto ao Município de Parnamirim/RN.

Estas são, pois, as razões que ensejam a presente proposição. Rogamos aos nobres colegas EDIS desta Casa Legislativa que apreciem e aprovem a matéria – e que o nosso competente Poder Executivo se digne a sancioná-la, tornando, finalmente, Lei válida e vigente no ordenamento jurídico municipal, pelo bem da comunidade, do apoio e do fomento à educação e conscientização social em nosso Município.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências os cordiais cumprimentos, renovando os votos de elevada estima e consideração. Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 19 de abril de 2023.

Lindovaildo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor

